



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 747619 - SC (2022/0173445-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LEANDRO FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.087. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756/SP, 1.891.007/RJ e 1.890.981/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno não incide na forma qualificada do crime.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 747619 - SC (2022/0173445-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LEANDRO FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.087. **AGRAVO DESPROVIDO.**

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756/SP, 1.891.007/RJ e 1.890.981/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno não incide na forma qualificada do crime.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, contra a decisão que não conheceu do **habeas corpus** impetrado em benefício de **LEANDRO FREITAS**, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, mas concedeu a ordem, de

ofício, para afastar a majorante do repouso noturno.

O agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, como incurso na sanção do art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que **negou provimento** ao apelo defensivo, nos termos do v. acórdão de fls. 303-318.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

No respectivo **writ** impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para que fosse afastada a majorante do repouso noturno.

Concedida a ordem, de ofício, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que a decisão monocrática contrariou a legislação criminal e os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no art. 2º e no art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal.

Sustenta que não há qualquer previsão legal sobre a impossibilidade de que a majorante inserida no § 1º do art. 155 do Código Penal incida também aos furtos qualificados, previstos no § 4º do art. 155 do mesmo diploma, ressaltando que os referidos dispositivos somente podem ser alterados pelo legislador.

Aduz que a posição topográfica da majorante do repouso noturno antes das qualificadoras no Código Penal, tese utilizada para amparar a inaplicabilidade da causa de aumento ao furto qualificado, já tinha sido abandonada pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que seja restabelecida a incidência da majorante do repouso noturno na dosimetria do agravado.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravante afirma que a decisão monocrática contrariou a legislação criminal e os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no art. 2º e no art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal.

Sustenta que não há qualquer previsão legal sobre a impossibilidade de que a majorante inserida no § 1º do art. 155 do Código Penal incida também aos furtos qualificados, previstos no § 4º do art. 155 do mesmo diploma, ressaltando que os referidos dispositivos somente podem ser alterados pelo legislador.

Aduz que a posição topográfica da majorante do repouso noturno antes das qualificadoras no Código Penal, tese utilizada para amparar a inaplicabilidade da causa de aumento ao furto qualificado, já tinha sido abandonada pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao pedido, **o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.**

A decisão monocrática deve ser mantida, uma vez que proferida de acordo com o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o tema 1087, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, quando fixou o entendimento de que "*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 747.619 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0173445-2

Número de Origem:

50121185520208240008 50122874220208240008 50233150720208240008

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LEANDRO FREITAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : LEANDRO FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de abril de 2023